



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13901.000048/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.557 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/04/2004

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação fora do prazo previsto na legislação de regência tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Morais Pereira (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FNS, (fls. 41/45):

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **RS 5.000,00 cinco mil reais** em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados do embarque ocorrido no navio EDWINE OLDENDORFF, em 21/03/2004, de mercadoria constante da Declaração para Despacho de Exportação (DDE) n.º 2040324537/0

Segundo descreve a autoridade autuante, à fl. 03 do processo, a informação sobre a carga em relevo só foi registrada pelo sujeito passivo da obrigação em 08/04/2004.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 11/02/2009 (fl. 01), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 27/02/2009, os documentos colacionados às fls. 23 a 29 e a impugnação de fls. 19 a 22, onde, em síntese:

Alega que, por ter entregue a DDE apenas com atraso, não pode ser penalizado porquanto sua conduta não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DL 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, já que não deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga nele transportada;

Aduz que esta matéria se encontra disciplinada a teor do art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994, segundo o qual uma cópia do manifesto de carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador, prazo esse que foi posteriormente ampliado para sete dias contados da saída da embarcação, mediante o SISCOMEX-NOTÍCIAS, de 01/04/2003;

Argumenta que, por razões alheias a sua vontade a DDE não pôde ser entregue no prazo estabelecido, mas esse pequeno atraso

não pode ser interpretado como embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora;

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que a entrega da DDE ocorreu antes de iniciado o procedimento fiscal;

Em outro plano, alega a sua ilegitimidade passiva para figurar como autuado, já que não reveste a condição de empresa de transporte internacional, não sendo tampouco prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

Por meio do Acórdão nº **07-19.588 - 2 Turma da DRJ/FNS** da DRJ/FNS, julgou-se improcedente a impugnação (fls. 41/45).

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 64/69), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.459– 1ª Turma Ordinária (fls. 86/91), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/03/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificado do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 103/116), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho nº 3100-387 – 1ª Câmara (fls. 119/120), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls. 125/133).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.643– 3ª Turma (fls. 174/182) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/03/2004

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 182)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 64/69) o Recorrente alegou em síntese os seguintes itens:

- I DA TEMPESTIVIDADE
- II. DO LANÇAMENTO
- III. DA DECISÃO RECORRIDA
- IV. DA ANÁLISE DOS FATOS

Sobre o item I, já houve manifestação admitindo e conhecimento o Recurso. No item II, o Recorrente faz referência à infração e à respectiva penalidade constantes do Auto de Infração. O item III descreve a decisão recorrida.

No item IV, o Recorrente questiona a multa aplicada, defendendo inexistência de infração, e, por outro lado, havendo a infração, alega que estaria configurada sua ilegitimidade, além da denúncia espontânea. Tendo em conta que nesta decisão não cabe se manifestar sobre a denúncia espontânea, colacionamos os demais aspectos deste item do Recurso Voluntário:

5. Absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização com base no Art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, in verbis:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

6. A Recorrente foi intimada a recolher multa pelo atraso no registro das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) adunadas aos autos;

7. O fato, por si só, comprova que o registro no sistema Siscomex das DDE apenas foi feito com atraso. A matéria se encontra disciplinada pela IN/SRF 28/1994 em seu art. 41 que dispõe:

"Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador."

8. Posteriormente, por meio do SISCOMEX-NOTÍCIAS, em 01.04.2003, a COANA ampliou esse prazo para 07 dias após a saída da embarcação marítima do local de embarque.

9. O atraso, no entanto, não significa que a Recorrente tenha causado embaraços, dificultado ou impedido a ação da fiscalização aduaneira, mormente a Recorrente, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, apenas o fez com atraso. Conseqüentemente, a conduta da Recorrente (atraso) não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação de multa pela fiscalização, inclusive por descumprimento de obrigação acessória.

10. Caso pudesse considerar como infração a conduta da Recorrente, hipótese que se cogita apenas para argumentar, ainda assim, não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, isto porque a DDE em tela foi efetivamente registrada em 02/03/2004, ou seja, dentro dos 07 dias contados do embarque ocorrido no navio JIN SHUN em 23/02/2004 e antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação expedida pela fiscalização aduaneira.

(...)

15. Por outro lado, à Recorrente também não pode ser cominada a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, já que a Recorrente não é empresa de transporte internacional, também não é empresa prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, nem tampouco agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades operacionais do navio no porto de destino.

16. Logo, a penalidade imposta pela alínea "e", do inciso IV, do art.107, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, não se aplica à Recorrente, uma vez que esta não reveste nenhuma das condições exigidas pelo referido comando legal, tais como: empresa de transporte internacional, empresa prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, nem tampouco agente de carga.

Conforme bem registrou-se no Acórdão nº 07-19-588– 1ª Turma Ordinária da DRJ/FNS (fl. 43), no caso em pauta, a obrigação acessória de que trata a espécie, ao revés do que alega o impugnante, não diz respeito à entrega do manifesto de carga, regulada nos termos do art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994, mas sim ao registro dos dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX, disciplinada nos termos do art. 37, *caput* e inciso II, da citada instrução normativa que, na redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005, determinava expressamente o seguinte:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no *caput* deste artigo.

Do Termo de Diligência Fiscal, verificam-se a data em que foram registrados, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, especialmente a adoção de despacho **a posteriori** (fl.):

Declaração de Exportação	Modalidade de Despacho	Data de embarque	Data de registro da Declaração de Exportação	Data de registro dos dados de embarque no Siscomex
2040324537/0	DDE a Posteriori	21/03/2004	31/03/2004	08/04/2004

O prazo, nos termos da legislação vigente, considerado no auto de infração foi de sete dias após o embarque. Contudo, verifica-se, nos casos de despacho **pós-embarque**, o prazo de dez dias é para registro da Declaração de Exportação e início do Despacho Aduaneiro de Exportação.

Dessa forma, no caso sujeito a despacho pós-embarque que as informações foram prestadas dentro do prazo de dez dias, a razão pertenceria à Recorrente.

No entanto, conforme se observou, foi descumprido também este prazo.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; e

No caso em tela, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que o Recorrente concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente, ele responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, o Recorrente estava obrigado a prestar as informações no Siscomex e no prazo máximo de sete dias. Ao descumprir esse dever, trazendo as informações somente dezoito dias depois do embarque, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Processo nº 13901.000048/2008-71
Acórdão n.º **3301-005.557**

S3-C3T1
Fl. 241

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº 3401-003.882; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401-002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº 3401-002.379.

Dessa forma, demonstrada a infração e a legitimidade passiva da recorrente para responder pela multa capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora